



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000681/2003-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.287 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2013
Matéria PIS
Recorrente BHP Billiton Metais S.A
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2003

Ementa Crédito Remanescente. Compensação

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da sistemática não-cumulativa, que não puderem ser utilizados na dedução dos débitos da contribuição, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, relativos aos meses subsequentes, aplicação do § 4º do art. 3º da 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Em 14 de abril de 2008 a RECORRENTE foi cientificada da decisão do Ilustre Delegado da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que houve por bem não homologar a compensação realizada, sob o fundamento de que *"apenas os créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes da sistemática não-cumulativa, que não puderem ser utilizados na dedução dos débitos da contribuição, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a outros tributos"*.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade informando, resumidamente, que apurou ser devida a contribuição nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, nos montantes de R\$ 929.605,555 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e R \$ 687.844,28 (seiscentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos); porém, antes de deduzir os créditos apurados nestes meses, compensou o montantes devidos com créditos do Processo Administrativo nº 10070.001685/98-55.

Ao assim proceder, não pôde utilizar-se dos créditos de PIS apurado naqueles meses para a dedução do valor da contribuição devida, haja vista que a compensação com os créditos apurados no Processo Administrativo nº 10070.001685/98-55 fora realizada no montante integral devido a título de PIS nos referidos meses.

Por ter procedido à compensação do montante integral devido da contribuição, ao invés de recolher os montantes de R \$ 380.463,20 (trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 108.534,82 (cento e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), restaram à Recorrente créditos de PIS referentes a janeiro e fevereiro de 2003 que não pode utilizar.

Por essa única razão, valeu-se de referidos créditos para a dedução do valor do PIS devido no mês de março de 2003, no valor de R \$ 563.300,22 (quinhentos e sessenta e três mil, trezentos reais e vinte e dois centavos) nos autos do Processo Administrativo nº 10070.000936/2003-11.

O acórdão proferido pela 5a Turma julgou pela improcedência por não ter a RECORRENTE observado ordem de utilização dos créditos, e que *"pela simples leitura dos dispositivos acima trazidos a contexto, não poderia a contribuinte, antes de confrontar com o PIS obtido mediante a aplicação da alíquota de 1,65% sobre o faturamento da empresa (cf. arts. 1º e 2º da Lei nº 10.367/02), utilizar os créditos desta contribuição decorrentes do regime não-cumulativo para compensar com débitos de outros tributos."*

A DRJ decidiu em síntese:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2002 a 28/02/2003

PIS Não-Cumulativo. Crédito Remanescente. Compensação com outros tributos.

Apenas os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, decorrentes da sistemática não-cumulativa, que não puderem ser utilizados na dedução dos débitos da contribuição, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada.”

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos acima.

Este é em síntese o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2013 por ANGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 17/07/2013 por A

NGELA SARTORI, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Relatora Angela Sartori

O presente recurso tempestivo e segue os demais requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento..

Preliminarmente cumpre esclarecer que não há dúvida acerca do crédito do PIS não-cumulativo utilizado somente em março e abril de 2003 (créditos da não-cumulatividade apurados nos meses janeiro e fevereiro de 2003, não deduzidos dos débitos nestes dois meses).

Consta no voto da DRJ que no processo nº 10070.001685/98-55 a decisão da autoridade administrativa de origem somente reconheceu crédito no valor de R\$ 1.620.196,30 do total solicitado de R\$ 12.544.255,63.

Portanto, cabe exigir os saldos devedores do PIS em jan e fev/2003, já que por opção do contribuinte os créditos da não-cumulatividade, em regra geral deduzidos no próprio mês, deixaram de ser utilizados assim e somente foram utilizados em março e abril de 2003.

Sem deixar de reconhecer que, regramentalmente, os créditos da não-cumulatividade devem ser deduzidos dos débitos no próprio mês, vejo que o § 4º não impõe a limitação contida na interpretação da DRJ e do órgão de origem. Com efeito, as limitações do art. 42, caput e § 7º da IN RFB 900/2008, transcritas no voto da DRJ, extrapolam a norma extraída **do § 4º do art. 3º da Lei 10.833/2003, cuja redação informa:**

“§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

O parágrafo acima demonstra que tais créditos podem não ser aproveitados por diversos motivos, como erro na apuração, “esquecimento” ou compensação com outros créditos (esta a hipótese do presente processo).

Diante do exposto, penalizar o contribuinte, impedindo-o de aproveitar créditos não deduzidos em meses anteriores **apenas** porque não seguiu a sequência prevista nas IN, DCTF e DACTON – primeiro, deduzir os créditos da não-cumulatividade, e somente depois efetuar compensações como a realizada pelo Recorrente -, constitui ofensa à regra do § 4º, acima.

Para finalizar, descabe interpretar literalmente – ou restritivamente, diria melhor o art. 112 do CTN – a utilização dos créditos da não-cumulatividade, pois não se trata de isenção ou exclusão do crédito tributário. Apesar de a DRJ não empregar o citado dispositivo do CTN, a sua interpretação escora-se na literalidade de dispositivos da INSRF 900/2008 (e anteriores), de modo por demais estreito, numa exegese que não parece a melhor.

Diante do exposto dou provimento ao Recurso voluntário

Relator Angela Sartori - Relator